12/09/2024

Número: 0600432-78.2024.6.08.0007

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: 007ª ZONA ELEITORAL DE BAIXO GUANDU ES

Última distribuição: 06/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral -

Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro

Segredo de Justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados	
UNIDOS POR UM GUANDU CADA DIA MELHOR[MDB /		
PODE / PRD / PSB / UNIÃO / PSD / SOLIDARIEDADE /		
Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BAIXO		
GUANDU - ES (REPRESENTANTE)		
	RICARDO CARVALHO PIMENTA (ADVOGADO)	
	RUBENS CARVALHO PIMENTA JUNIOR (ADVOGADO)	
FLEX CONSULTORIA & PESQUISAS (REPRESENTADO)		
	MARCELO SOUZA NUNES (ADVOGADO)	
	PAULA VIVIANY DE AGUIAR FAZOLO (ADVOGADO)	
	MARINE MONTEIRO SIMOES (ADVOGADO)	
JOSE DE BARROS NETO (REPRESENTADO)		
	MARCELO SOUZA NUNES (ADVOGADO)	
	MARINE MONTEIRO SIMOES (ADVOGADO)	
AGUINALDO DA PENHA (REPRESENTADO)		

Outros participantes				
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO				
(FISCAL DA LEI)				
Documentos				

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122658389	12/09/2024 13:31	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

JUÍZA ELEITORAL DA 007ª ZONA ELEITORAL DE BAIXO GUANDU ES

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600432-78.2024.6.08.0007 - BAIXO GUANDU - ESPÍRITO SANTO

Assunto: [Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro]

 $REPRESENTANTE: \ UNIDOS\ POR\ UM\ GUANDU\ CADA\ DIA\ MELHOR[MDB\ /\ PODE\ /\ PRD\ /\ PSB\ /\ UNI\~AO\ /\ PSD\ PSD\ /\ PSD\ /\ PSD\ /\ PSD\ /\ PSD\ /\ PSD\ PSD\ /\ PSD\ /\ PSD\ /\ PSD\ /\ PS$

SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BAIXO GUANDU - ES

 $Advogados\ do(a)\ REPRESENTANTE:\ RICARDO\ CARVALHO\ PIMENTA-MG152617,\ RUBENS\ CARVALHO\ PIMENTA-MG160080$

REPRESENTADO: FLEX CONSULTORIA & PESQUISAS, JOSE DE BARROS NETO, AGUINALDO DA PENHA Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCELO SOUZA NUNES - ES9266, PAULA VIVIANY DE AGUIAR FAZOLO - ES14239, MARINE MONTEIRO SIMOES - ES23306

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCELO SOUZA NUNES - ES9266, MARINE MONTEIRO SIMOES - ES23306

SENTENÇA

Trata-se de Representação eleitoral com pedido liminar, proposta pela Coligação "UNIDOS POR UM GUANDU CADA DIA MELHOR", em face de Adeilson de Lima e Francisco – Flex Consultoria e Pesquisas, José de Barros Neto, e, Aguinaldo da Penha, todos devidamente qualificados nos autos, com o fito de impugnar a divulgação de pesquisa eleitoral supostamente irregular, e aplicação de multa.

Decisão, id122581234, indeferindo a Liminar requerida na Inicial que pleiteava a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa ora impugnada, por não identificar, em análise superficial, descumprimento da legislação eleitoral.

Devidamente intimados, os representados José de Barros Neto e Aguinaldo da Penha alegam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, e, no mérito, todos os representados requerem a improcedência.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, id122640014, opinando pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, e pela improcedência da presente ação.

É o relatório. **DECIDO**.

Versam os autos sobre impugnação do registro e divulgação de suposta pesquisa irregular, consistente na existência de fortes indícios de inidoneidade da empresa que realizou a pesquisa, em virtude de apresentar prejuízos financeiros em seu balanço patrimonial.

De inicio, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva dos representados José de Barros Neto e Aguinaldo da Penha, uma vez que resta comprovado nos autos que os mesmos tem ciência, e ainda, compartilharam em suas redes sociais o resultado da aludida pesquisa. Vejamos a redação do art. 21 da Resolução TSE 23.600/2019:

Art. 21. As pessoas responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo



matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

A respeito da pesquisa eleitoral, faz-se necessário reportar que se trata esta de uma "abordagem científica e sistemática com o objetivo de definir tendências de uma parcela da sociedade quanto a sua preferência de voto, ou seja, por meio dela tenta-se obter resultados os mais próximos à realidade, daí porque é imprescindível que apresente requisitos como metodologia, período de realização, campo amostral, público alvo da pesquisa, margem de erro, dentre outros, possibilitando, assim, a verificação e fiscalização da veracidade das informações colhidas" (TRE/SP, RE n° 32049, Ac. de 21/02/2017, rel. Juíza Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi).

De fato, as entidades e as empresas que realizam pesquisas de opinião pública relativas às eleições devem registrá-las nos Tribunais Regionais Eleitorais ou no Tribunal Superior Eleitoral em até cinco dias antes da divulgação do resultado.

A exigência decorre do art. 33, caput, I a VII e § 1º da Lei 9.504/1997 e da Resolução TSE 23.600/19, em seu art. 2º, os quais estabelecem uma série de exigências que devem ser observadas para que a pesquisa possa, enfim, ser legitimamente registrada e divulgada licitamente:

[Lei n.º 9.504/97]

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)



- § 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.
- § 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.
- § 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

[Resolução TSE n.º 23.600/19]

- Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):
- I contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;
- III metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
- V sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- VIII cópia da respectiva nota fiscal;
- IX nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
- X indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Da mencionada legislação, pois, constata-se que a realização de pesquisa em ano eleitoral exige cuidados minuciosos



quanto à metodologia utilizada, além de prévio registro para ser divulgada, tendo em vista que possui forte poder de indução da vontade do eleitorado em geral, sobretudo dos indecisos e dos que pretendem se utilizar do chamado "voto útil".

E é a própria Lei nº 9.504/97, como visto, que prevê que tal controle será feito pela Justiça Eleitoral, estatuindo os requisitos para que o trabalho desenvolvido seja levado ao conhecimento público, a fim de salvaguardar a intenção do eleitor, sem que isso importe em qualquer ofensa à liberdade de informação.

Efetivamente, quando não registrada ou não cumpridos os requisitos legais e regulamentares estabelecidos, não é possível a devida fiscalização, possibilitando que o resultado do pleito seja maculado, razão pela qual sua publicação indevida não pode ficar impune.

Ao que se percebe, portanto, a obrigatoriedade de registro das pesquisas e testes eleitorais se apresenta como imprescindível na medida em que permite obstar manipulações à consulta popular, por meio de dados previamente estabelecidos, com aptidão para produzir resultado errôneo e percepção distorcida da realidade por parte do eleitorado.

Sob essas premissas, passo a analisar o plano fático concreto em apreço. Verifico que a pesquisa objeto da lide foi registrada sob o n.º ES-00735/2024, em data de 30/08/2024, com previsão de divulgação para 05/09/2024, apresentando dados amostrais coletados na data de 02/09/2024, id122580669.

Não obstante a representante destacar a saúde financeira da empresa, foram preenchidos os requisitos objetivos previstos na legislação eleitoral para o registro e divulgação de pesquisas eleitorais.

Logo, o argumento da necessidade de comprovação das "informações sobre origem dos recursos" encontra-se superada, uma vez a empresa declara que a pesquisa foi realizada com recursos próprios.

Com razão, não resta dúvida que o instituto realizado da pesquisa obedeceu os trâmites necessários para realização da pesquisa eleitoral, atendendo as exigências normativas sobre os requisitos necessários para registro e divulgação de pesquisa. Por consequência, a pesquisa registrada sob o n.º ES-00735/2024 deve ser reconhecida como regular por contemplar os elementos exigidos pela Resolução TSE nº 23.600/2019.

Ante o exposto, em harmonia com o Ministério Público, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente representação, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Acaso apresentado recurso eleitoral, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de 01 (um) dia (art. 22 da Resolução n.º 23.608/19 do TSE).

Transcorrido o prazo, sem apresentação de recurso, arquivem-se os autos.

Baixo Guandu/ES, datado e assinado eletronicamente. Walméa Elyze Carvalho Pepe de Moraes Juíza Eleitoral

